SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903371 - SP (2024/0117133-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - SP333925
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme delineado na sentença, embora tenha sido comprovada a subtração por parte do paciente, não ficou provado ter agido mediante violência ou grave ameaça, razão pela qual a conduta deve ser classificada como furto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41736090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/05/2024 20:06:57
Código de Controle do Documento: 98bb8d8e-b723-46cc-abbe-d1e861682126

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903371 - SP (2024/0117133-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - SP333925
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme delineado na sentença, embora tenha sido comprovada a subtração por parte do paciente, não ficou provado ter agido mediante violência ou grave ameaça, razão pela qual a conduta deve ser classificada como furto.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* em favor do agravado para restabelecer a sentença.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 155 do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Foi dado provimento ao recurso de apelação da acusação para, uma vez desclassificada a conduta, condená-lo, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 27):

> *APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO MINISTERIAL QUE VISA A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ROUBO SIMPLES RECURSO PROVIDO*

Documento eletrônico VDA41564718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/05/2024 19:14:22
Código de Controle do Documento: 630e867a-15ec-4726-ab2f-1561c5bd6cf6

Na impetração dirigida a esta Corte, a defesa buscou a desclassificação do crime de roubo para o de furto, sob o argumento de que não teria havido o emprego de violência ou grave ameaça por parte do paciente.

Além disso, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal.

Afirmou, ainda, que deveria ser reconhecida a forma tentada do delito, bem como deveria ter sido estabelecido regime prisional menos gravoso.

Contra a decisão de e-STJ fls. 36/41 o MPF interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que o *habeas corpus* não se revela a via adequada para se examinar o pleito de desclassificação do delito.

Além disso, destaca que, "*se o depoimento prestado pelo adolescente durante a fase do inquérito foi corroborada tanto pelo testemunho dos policiais militares como pela própria confissão do réu, afasta-se, de plano, a alegada insuficiência de provas quanto ao elemento "grave ameça" previsto no roubo, atendendo-se, destarte, à norma do art. 155 do CPP*" (e-STJ fl. 54).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao MPF.

Em primeiro lugar, ressalto que a desclassificação da conduta, por demandar no caso concreto apenas o confronto entre a sentença e o acórdão proferidos na instância ordinária, não encontra nenhum obstáculo nesta via. Vale destacar que esta Corte repudia o exame de tal pleito se faça necessário para tanto a ampla incursão em elementos fático-probatórios, situação aqui que não ocorre.

A leitura da sentença, a qual já havia concluído pela prática do crime de furto, evidencia que a elementar da violência ou grave ameaça, constante da redação do art. 157 do Código Penal, não se realizou.

Confira-se (e-STJ fls. 22/23):

> *Realmente, conforme teor do depoimentos judiciais do denunciado e daqueles três militares, corroborados pelo relato policial do ofendido a fls. 12, tornou-se incontroverso nos autos que Thiago de Carvalho Pereira subtraiu o aparelho celular e a carteira da vítima na data dos fatos.*
>
> *O que se discute nos autos, portanto e tão somente, é se houve ou não a grave ameaça capaz de caracterizar o delito de roubo.*
>
> *E as circunstâncias dos fatos, apuradas nos autos, apontam para a tese desclassificatória para furto.*

Documento eletrônico VDA41564718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/05/2024 19:14:22
Código de Controle do Documento: 630e867a-15ec-4726-ab2f-1561c5bd6cf6

> ***Isso porque a vítima foi enfática em afirmar ao delegado a fls. 12 que nenhum ato de violência ou grave ameaça foi praticado pelo agente do crime.***
>
> ***O acusado, por sua vez, afirmou ao magistrado ter se restringido a dizer ao ofendido: "Perdeu, dá o celular e o dinheiro".***
>
> ***Como se vê, nenhum ato concreto de violência ou grave ameaça foi praticado, não se podendo entender implícita a grave a ameaça naquela frase proferida pelo agente, em respeito ao princípio da reserva legal.***
>
> *Ressalte-se a desnecessidade de se adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, pois a subtração de coisa alheia móvel para si, consistente nas elementares do tipo previsto no art. 155,caput, do Código Penal, também compõe as elementares do crime de roubo e já se encontram descritas na denúncia, o que garantiu a ampla defesa do acusado, que se defende dos fatos ali narrados e não da capitulação formulada pelo Ministério Público.*
>
> *E o furto se consumou, pois os objetos subtraídos só foram recuperados minutos depois, sem que houvesse perseguição imediata e contínua desde o momento da subtração.*
>
> *A materialidade está demonstrada e decorre do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/14), do Auto de Reconhecimento Fotográfico Positivo (fls. 13), do Auto de Avaliação (fls. 18/19), do Auto de Entrega (fls. 20/21) e do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/23).*

A Corte de origem, ao reformar a sentença, destacou a idade da vítima e o fato de ela ter se sentido intimidada. Com base nesses elementos, afirmou a existência da grave ameaça e, por conseguinte, do crime de roubo.

Contudo, tais circunstâncias não são suficientes para autorizar a condenação do paciente pela prática do crime de roubo.

Importante anotar que a denúncia, ao imputar ao paciente a prática do crime de roubo, narrou que ele teria simulado estar armado (e-STJ fl. 19). Não obstante, essa ação, capaz de caracterizar o emprego da grave ameaça, não foi comprovada ao longo da instrução, conforme denota a leitura dos atos decisórios acima referidos.

Ou seja, o elemento configurador da grave ameaça descrito na denúncia não foi comprovado ao longo do processo.

Assim, restou apenas a afirmação da vítima, produzida apenas em solo policial, de que teria se sentido amedrontada com a investida criminosa. Ocorre que, como já destacado, a conduta do paciente limitou-se aos dizeres: "*Perdeu, dá o celular e o dinheiro*", o que não consubstancia a grave ameaça a que alude o art. 157 do Código Penal.

Em suma, não havendo provas do emprego da violência ou grave ameaça, deve a conduta ser classificada como o crime de furto.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA41564718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/05/2024 19:14:22
Código de Controle do Documento: 630e867a-15ec-4726-ab2f-1561c5bd6cf6

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, §1°, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.

2. No caso em apreço, conforme apurado pela Corte Estadual, embora seja incontroversa a subtração do bem, não foram produzidas outras provas, além do depoimento da vítima, quanto ao emprego de grave ameaça ou violência na prática do fato criminoso.

3. Cumpre ressaltar que os policiais que efetuaram a prisão da ré não presenciaram o fato criminoso, tendo se limitado a ratificar o teor do APFD que traz o relato da vítima sobre os fatos.

4. Nesse contexto, não tendo sido colhidos mais elementos que corroborem a palavra da vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação operada pelo Tribunal a quo, pois prevalece o princípio segundo o qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41564718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/05/2024 19:14:22
Código de Controle do Documento: 630e867a-15ec-4726-ab2f-1561c5bd6cf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 903.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0117133-1

Número de Origem:
15039235220238260228

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - SP333925
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - SP333925
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA41725353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:18
Código de Controle do Documento: 189446f8-d99f-4512-8b04-978c6b5f9ab8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:18
Código de Controle do Documento: 189446f8-d99f-4512-8b04-978c6b5f9ab8